

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13748/000.230/91-24
Sessão de : 25 de janeiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.500
Recurso nr: 103.707 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente : IRMAGRAN INDUSTRIAS REUNIDAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

MULTA POR OMISSAO DE RECEITA - E cabível a multa prevista no artigo 38 da Lei nr. 7.450/85 quando o fisco identificar, no curso de ação fiscal no exercício, omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAGRAN INDUSTRIAS REUNIDAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA) FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13748/000.230/91-24

RECURSO Nº: 103707

ACORDÃO Nº: 103-14.500

RECORRENTE: IRMAGRAN - IND. REUNIDAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Irmagran - Ind. Reunidas de Mármore e Granitos Ltda, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado, auto de infração de fls.01/03 que exigiu com fundamento no artigo 38 da Lei 7450/80, a multa regulamentar no valor de Cr\$...... 1.225.056,80 em virtude da existência de registros paralelos de valores de caixa e de movimento de compra e venda de mercadorias da atividade da empresa, em infração ao artigo 157 §1º do RIR/80, no exercício de 1991.

A impugnação tempestivamente oferecida às fls.09, dentro do prazo de prorrogação, argumenta:

- A matéria prima da empresa é PEDRA e MÁRMORE, cuja utilização é baseada na metragem quadrada, com aproveitamento precário. Quase 50% da pedra bruta são desperdiçados, uma vez que as partes da pedra defeituosas não compõem o produto. Além disto, os cortes efetuados no meio da pedra são perdas sem aproveitamento;

- O autuante apurou o peso de resíduos sem utilização comercial, atribuindo-lhe valor de mercado;

- Os valores lançados devem ser recalculados, atribuindo-lhes um aproveitamento econômico real, para que a empresa não seja penalizada por valores que comprometem sua situação financeira, podendo até vir a paralisar suas atividades, sobrevivendo efeitos sobre a própria subsistência de seus empregados.

O autuante, ao analisar a defesa, às fls.16, assim se pronuncia:

- Fica difícil entender o exposto pela autuada, uma vez que a aritmética empregada para a apuração da diferença mostrada às fls.02 é deveras elementar.

- Foram apuradas compras no volume de 40.031 Kg (notas fiscais apresentadas) e somadas ao estoque em 31/12/89, cujo montante era de 5 Kg (fls.11 e 12), resulta a soma de 40.036 Kg. Em 23/10/90 a empresa apresenta um estoque de 28.819 Kg (fls.13, fls.15). Logo, a empresa colocou para industrialização um total de 11.217 Kg.

- Segundo levantamento feito nas notas fiscais de venda no período de 01/01/90 a 23/10/90, a empresa deu saída ao volume igual a 52.921 Kg (produto final).



- Não pode o contribuinte defender-se do presente Auto de Infração, quando o quadro numérico de fls.02, onde o volume de vendas (52.921 Kg) é superior ao do montante de matéria prima colocada no processo industrial (não se considerou perda).

Opina, pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls.17 e 18 após relatar as peças do processo, fundamenta a decisão nos seguintes considerandos:

De acordo com o artigo 38 da Lei nº7.450/85, aplica-se à receita omitida no decurso do exercício a multa regulamentar equivalente a 50%(cinquenta por cento) do seu montante;

A interessada contabilizou, entre 01/01/90 e 23/10/90, a utilização de matéria prima no total de 11.217 Kg, tendo obtido, no produto final, ao contrário do que ocorreu no caso presente;

JULGOU a ação fiscal PROCEDENTE.

O recurso tempestivamente interpos, às fls.20, 21 aduz:

"1. - A multa regulamentar aplicada pelo fisco teve por base um levantamento de estoque existente em 23.10.90, que apresentava, erroneamente, um peso correspondente a pedaços de pedras não aproveitadas de vários anos de fabricação, sem valor comercial algum, consideradas resíduos de fabricação. A existência de tais resíduos no estabelecimento decorre das perdas de vários exercícios, acumuladas no decorrer dos anos;

2. - O estoque inicial demonstrado às fls.11 e 12, refere-se somente a parte comercializável, não computando, desta forma, valores residuais, sem valor econômico para empresa;

3.- Por outro lado, o levantamento efetuado pelo fisco, apurando as vendas no período de 01/1/90 a 23/10/90, adotou o critério de presunção de peso, haja vista não ter sido apurado o peso real na venda da mercadoria. Notoriamente, não se poderia adotar o mesmo peso para várias bancadas de pia, uma vez que variariam de tamanho de acordo com a encomenda;

4. - A consideração que a empresa utilizou a uma pesagem da ordem 11.217 Kg, não pode servir de base para utilização de matéria prima, haja vista a diversidade no critério para apuração de seu peso."

5. - Como a autuação decorreu de premissa falsa, o decisório precisaria ser reformado.

Requer provimento.

É o relatório,

Processo nr. 13748/000.230/91-24

Acórdão nr. 103-14.500

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O auto de infração é de uma clareza lapidar, destacando-se a demonstração aritmética contida na folha 02. Exposição tão simples que por si só ilustra todo o fato. Em oposição a esta linha, a contribuinte alega e pondera fatos que no dia a dia de sua atividade podem ocorrer. Mas no recurso e na impugnação não são apresentados elementos ou provas disso.

A contribuinte alega perdas de até 50% na sua matéria prima. Não demonstra estas perdas. Não junta laudo técnico que de suporte ao alegado. Também, fala no real aproveitamento econômico dos resíduos e não demonstra como ocorre o invocado. Por fim, não enfrenta a equação aritmética simples que deu origem ao presente processo administrativo fiscal.

Em vista do exposto e tudo o mais que do processo consta nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

-

RELATOR